



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058317-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, são agravados MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZECHEL, PATRÍCIA CRISTINA ZECHEL e PAULO ROBERTO ZECHEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058317-83.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Lençóis Paulista

Agravados: Maria Aparecida de Oliveira Zechel, Patrícia Cristina Zechel e Paulo Roberto Zechel

Interessados: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade,

Organização Cristã de Ação Social Ocas e Rhaufe C Cardoso

Comarca: Lençóis Paulista - 2ª Vara

Juiz de Direito: Mario Ramos dos Santos

Número de origem: 0002291-25.2019.8.26.0319

VOTO Nº 11.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar – Impugnação aos cálculos de atualização do débito apresentados pela parte exequente – Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, fixando os honorários periciais e determinando o recolhimento destes pela parte executada – Julgamento do REsp 1.274.466 que tratou dos honorários periciais em impugnação oposta pela executada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, e determinou ser incumbência do devedor a antecipação daqueles (Tema 871) – Precedentes – Inaplicabilidade ao caso da Resolução n.º 232/2016 do CNJ e Resolução n.º 910/2023 do TJSP ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente – Honorários periciais – Fixação que deve considerar a natureza e complexidade do trabalho, bem como o tempo necessário para sua execução – Valor arbitrado que se mostra adequado.

Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prefeitura

Municipal de Lençóis Paulista contra a respeitável decisão copiada a fls. 38/39 integrada pela decisão copiada a fls. 40/42 que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória, fixou os honorários periciais em R\$4.000,00, determinando o recolhimento daquele valor à Prefeitura agravante.

Alega, em síntese, que: a) que a perícia determinada não é necessária, uma vez que a atualização do débito necessita de mero cálculo aritmético; b) sendo a liquidação por cálculos o ônus do pagamento dos honorários do perito cabe ao exequente; c) os honorários foram fixados em valor exorbitante, ante a simplicidade do trabalho que requer mera atualização dos valores da condenação.

Recurso tempestivo, agravante isenta de preparo, restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 159/160).

Manifestação da parte contrária a fls. 145/150 e fls. 162/163.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do processo principal (cumprimento de sentença nº 0002291-25.2019.8.26.0319), salvo quando diversamente apontado.

Na origem promoveram os exequentes ação de indenização contra a Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade e outros que foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau. Na fase recursal, a apelação nº 0001415-56.2008.8.26.0319 foi julgada por esta 7ª Câmara de Direito Público (fls.

102/121):

"(...)

Dá-se, portanto, provimento ao recurso dos autores: a) para condenar-se os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de danos morais a cada um dos autores, com juros de mora da data do evento e correção monetária da data do arbitramento; b) julgar procedente a denúncia à lide operada pela Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade, em face do Município de Lençóis Paulista, para condenar o denunciado a ressarcir ao denunciante os valores decorrentes dessa condenação e; c) julga-se também procedente a denúncia à lide operada pelo Município de Lençóis Paulista, em face da Organização Cristã de Ação Social, para condenar o denunciado a ressarcir ao denunciante todos os valores pagos em razão dessa condenação.

Finalmente, julga-se prejudicado o recurso da Municipalidade de Lençóis Paulista, à vista do provimento do recurso dos Autores e sua condenação ao ressarcimento do réu Hospital Nossa Senhora da Piedade, como denunciado à lide.

Condena-se os réus, outrossim, nas custas processuais e honorários advocatícios que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Iniciou a parte exequente o cumprimento de sentença, requerendo o pagamento de R\$695.392,08, válido para setembro/2019, conforme cálculos de fls. 197/205, opondo a Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade impugnação a fls. 224/228 e o Município de Lençóis Paulista a fls. 230/233.

O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação da Associação Beneficente e nomeou perito para elaboração de cálculos de liquidação em razão da impugnação da prefeitura (fls. 253/255).

Aos 30/10/2020 o v. Acórdão transitou em julgado, convertendo o juízo de primeiro grau a execução do Acórdão em definitiva (fls. 282).

O Laudo Pericial foi apresentado em 09/06/2021 a fls. 294/308, com complementação a fls. 332/343 e fls. 371, esta última manifestação em 22/02/2022.

Com o advento da EC nº 113/2021 nova vista foi ofertada ao Perito Judicial (fls. 383), sobrevivendo as informações de fls. 390/391 e, após vista e

manifestação das partes, o juízo de primeiro grau acolheu em parte a impugnação opostas pelos executados e homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial a fls. 342, no valor total de R\$ 571.349,40, valor atualizado até maio/2021 (fls. 413/415).

A Prefeitura de Lençóis Paulista interpôs o agravo de instrumento nº 2265958-46.2022.8.26.0000 que foi julgado por esta 7ª Câmara (fls. 482/487):

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Correção monetária pelo IPCA-E e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (Tema 810 STF) até 08/12/2021 e, daí em diante, unicamente pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/21 – Possibilidade – Incidência imediata do novo regime legal que não afronta a coisa julgada – Recurso adesivo dos exequentes rejeitado e recurso da Municipalidade acolhido em parte."

Assim, iniciados os incidentes de precatório nº /001, em favor de Maria Aparecida; /002 relativo aos honorários devidos a Sueli Aparecida; /003 do montante pertencente a Patrícia Cristina; e /004 em favor de Paulo Roberto.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do incidente /001, salvo quando diversamente apontado.

Peticionou, então, a Prefeitura Municipal, requerendo a atualização dos cálculos em conformidade com o Acórdão acima citado (fls. 22) para viabilidade da expedição do ofício requisitório.

Novamente houve divergência entre os cálculos apresentados, sustentando a parte exequente débito total no valor de R\$ 877.320,20 (fls. 26/61), enquanto a Prefeitura, em seus cálculos, obteve o valor de R\$ 733.085,65 (fls. 67/69). Assim, determinou o juízo de primeiro grau a elaboração de novo laudo pericial (fls. 139/140), fixando os honorários periciais em R\$ 4.000,00, a ser depositado pelo Município (fls. 168/169 e fls. 191/193).

Dispõe o Código de Processo Civil acerca do cumprimento

definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa que *"Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado"* (art. 524, § 2º).

Destarte, considerando a extinção do serviço de contabilidade judicial e a transferência do encargo aos Ofícios de Justiça pela Portaria nº 10.185/2022 da E. Presidência deste Tribunal de Justiça de São Paulo, a realização da perícia contábil é recomendada quando excedida as atribuições do servidor responsável, conforme prevê o Comunicado Conjunto nº 1744/2019:

"(...)

4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contabilidade judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

"(...)

5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos relacionados tanto a cálculos judiciais como a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário.

"(...)"

O tema a respeito do pagamento antecipado de honorários de perito pela parte executada já foi objeto de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Recurso Especial nº 1.274.466/SC, de lavra do eminente Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14.05.2014, DJe 21.05.2014 – RSTJ nº 243/326 (Tema 871):

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contabilidade judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)

Quanto à aplicabilidade do tema ao caso, extrai-se do voto do eminente Ministro Relator daquele acórdão:

"No caso dos autos, a parte autora, vencedora da demanda, obteve, por força do art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, os documentos necessários para o cálculo do valor exequendo.

Com base nesses documentos, elaborou memória de cálculos (fls. 324/327) e apresentou pedido de cumprimento de sentença, apontando um crédito exequendo de R\$ 40.695,91.

O juízo de origem, porém, em vez de determinar o processamento do pedido pelo rito do art. 475-J et seq. do Código de Processo Civil, preferiu realizar a liquidação do julgado para realizar perícia, sob o argumento de que haveria controvérsia sobre o montante do débito.

Ora, a liquidação por arbitramento só é necessária quando a perícia se mostrar imprescindível para a apuração do quantum debeatur. Tratando-se de meros cálculos aritméticos, a liquidação se processa extrajudicialmente, por cálculos do credor, instaurando-se logo em seguida o cumprimento de sentença, conforme decidido no REsp 1.387.249/SC, supracitado.

A existência de discussão acerca da memória de cálculos não é razão suficiente para a liquidação por arbitramento, pois a sede própria para tal controvérsia é a impugnação ao cumprimento de sentença. No caso dos autos, como credor já havia elaborado a memória de cálculos, o mais adequado seria prosseguir com o cumprimento de sentença pelo rito do art. 475-J, et seq., do Código de Processo Civil. É importante frisar esse aspecto, porque o uso da liquidação por arbitramento em lugar da liquidação por cálculos do credor abre mais uma via de acesso às instâncias recursais para discutir questões interlocutórias, prolongando a resolução definitiva do litígio, o que não ocorreria na liquidação por cálculos do credor, que é extrajudicial, concentrando-se a controvérsia na impugnação ao cumprimento de sentença. Apesar da relevância dessa questão procedimental, as partes não a suscitaram na origem, limitando-se a devolver a esta Corte Superior a controvérsia acerca dos honorários periciais."

Assim, embora o Tema faça referência à liquidação por artigos ou por arbitramento, o julgamento da tese firmada tratou exatamente da controvérsia relativa ao custeio da perícia determinada para exame dos cálculos de liquidação elaborados pelo credor.

E, com relação à aplicação do Tema nas demandas em que a Fazenda Pública é parte, consignou o Ministro Relator:

"Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte.

Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.

A propósito, transcreve-se o teor da súmula:

Súmula 232/STJ – A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo porém que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público.

Passando ao caso concreto, constata-se, como já dito alhures, que o próprio credor elaborou a memória de cálculos e apresentou o pedido de cumprimento de sentença, mas o juízo de origem preferiu realizar perícia, processando o pedido como uma liquidação por arbitramento.

Assim, tratando-se de liquidação por arbitramento, aplica-se terceira tese acima consolidada, para atribuir à companhia recorrente, devedora do título executivo judicial, o encargo de antecipar os honorários periciais.

Dessarte que outros fundamentos, mantém-se o dispositivo do acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso especial"

Ademais, merece destaque o enunciado da Súmula nº 232, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*.

Cabe também ressaltar que o entendimento fixado no Tema em comento, tem prevalecido mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014.*

3. *Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno.*

4. *Agravo Interno não provido.*" (destaquei)

(AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019).

Deste modo, cabe à agravante e parte vencida na ação de conhecimento, o custeio dos honorários periciais correspondentes, conforme determinado na r. decisão impugnada. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma de decisão que determinou a realização de perícia contábil, concernente à aplicação da URV, com o adiantamento dos honorários periciais pelos exequentes. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso provido"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2250637-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que a FESP depositasse os honorários periciais – "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 871 dos Recursos Especiais Repetitivos – Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente – Decisão mantida – Recurso não provido"
(TJSP; Agravo de Instrumento 3008593-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução em fase de liquidação de sentença – Adiantamento dos honorários periciais – Pretensão de rateio dos honorários – Prova pericial determinada ex officio – Ônus que deve ser atribuído à parte sucumbente na ação de conhecimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Inaplicabilidade do "caput" do art. 95 do CPC – Aplicação da Súmula 232 do STJ – Precedentes – Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000334-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que determinou a manifestação da executada quanto aos cálculos dos exequentes, salientando que na hipótese de discordância será determinada perícia contábil às suas expensas – Pretensão da recorrente ao custeio dos honorários do perito pela parte agravada – Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006878-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

De seu turno, a Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça fixou os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

De igual maneira, a Resolução nº 910/2023 deste Tribunal fixou tabela de honorários periciais, com valores expressos em UFESPs, a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça.

Ocorre que, no caso, não se trata de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, não havendo, pois, como sustentar a adoção da tabela de honorários periciais contida na Resolução CNJ nº 232/2016 ou na Resolução TJSP nº 910/2023.

Desta forma, considerando que, na hipótese, a Fazenda Municipal é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, em razão de ser parte vencida na fase de conhecimento (consoante entendimento pacificado no Tema nº 871

do STJ), mostra-se inaplicáveis aquelas resoluções, cuja tabela é reservada apenas para os casos em que litigam pessoas hipossuficientes,

Nesse sentido, precedentes desta C. 7ª Câmara de Direito

Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que fixou os honorários periciais no valor postulado pelo perito e determinou à FESP que providenciasse o depósito do valor integral, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão – FESP que, no caso, é parte sucumbente, mostrando-se inaplicável a Resolução CNJ nº 232/2016 – Valor fixado pelo Juízo de origem que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso – Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003401-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que a FESP depositasse os honorários periciais – "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 871 dos Recursos Especiais Repetitivos – Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente – Decisão mantida – Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003599-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários periciais. Inaplicabilidade, na hipótese, da Resolução nº 232/2016 do CNJ, cuja tabela de honorários se aplica somente para perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça. Verba que deve remunerar adequadamente o expert observando, todavia, o proveito econômico almejado pela parte. Dicção dos §§ 3º e 5º do art. 465 do CPC. Redução dos honorários para R\$ 9.000,00, cifra que se reputa ajustada à condigna remuneração do trabalho. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003411-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Ademais, a fixação dos honorários periciais deve levar em consideração a natureza, a complexidade da causa, o tempo consumido para a elaboração do trabalho e a qualificação do profissional nomeado pelo juízo, de modo que a remuneração final deve ser compatível com a sua especialidade e área de atuação, o que, *in casu*, se mostra adequado.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator